

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332. De 2007, e nº 1.908, de 2007)

(Do Sr. Jorge Bittar)

Dispõe sobre a comunicação
audiovisual social eletrônica de
acesso condicionado e dá outras
providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 5 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 29/2007 a seguinte redação:

Art. 5º As concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como as empresas produtoras e programadoras nacionais, não poderão, direta ou indiretamente, deter maioria simples do capital votante das prestadoras de Serviço de Telefonia Fixo Comutado e Serviço Móvel Pessoal

Parágrafo único. As prestadoras de Serviço de Telefonia Fixo Comutado, de Serviço Móvel Pessoal, bem como suas controladoras, controladas e associadas não poderão, direta ou indiretamente, deter além de 30% de participação no capital total e no capital votante de produtoras e programadoras nacionais e concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo 5 e de seu parágrafo único, tal como se encontram na proposta de Substitutivo ao PL 29, de 2007 estabelece restrição à propriedade de capital votante, de empresas de radiodifusão, de produção e de programação de conteúdo nacionais, em empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que se interconectem à rede pública de telefonia dessas últimas em produtoras e programadoras de conteúdo nacionais.

De pronto evidencia-se uma assimetria que tratamos de corrigir, ao introduzir, no parágrafo único, a limitação da propriedade de capital votante em empresas de radiodifusão, por parte de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nas modalidades que especificamos.

A especificação das modalidades de serviços, STFC e SMP, tanto no

caput quanto no parágrafo único, visa pontuar de maneira clara empresas, controladoras, controladas e associadas às quais faz sentido aplicar as restrições uma vez que como advento da evolução tecnológica a maioria dos novos serviços complementares ao serviço principal, e que eventualmente também se tornem de interesse coletivo demandarão interconexão à rede pública de telefonia. É por exemplo o caso de Interatividade associada à recém implantada TV Digital.

Já o limite de 30% à propriedade de capital total e no capital votante em empresas de radiodifusão, produtoras e programadoras nacionais, visa tão somente alinhar o texto aos preceitos do artigo 222 da Constituição Federal, em se tratando de atividades inseridas na cadeia de valor de comunicação social, reserva estratégica nacional, lembrando que às empresas de STFC e de SMP, ainda que 100% pertencente a brasileiros num determinado momento, não se aplicam restrições à que se tornem 100% propriedade de capital estrangeiro.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2007.

Eduardo Sciarra

Deputado Federal – Democratas/PR

D29DFF7530 * D29DFF7530 *